

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.224116-6/001 - Co-marca de Ipatinga - Apelante: Alverina Pereira da Silva - Apelado: Unibanco União Bancos Brasileiros S.A. - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Alverina Pereira da Silva ajuizou ação de cobrança contra Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., pretendendo o recebimento de diferenças de correção monetária referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor II, não pagos pela ré em sua conta poupança. Alegou, em suma: que mantinha uma conta poupança com a ré, nº 623.552-4; que, no período entre fevereiro/março de 1991, a ré corrigiu o saldo não bloqueado de sua poupança em 7%; que a correção deveria ter sido da ordem de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro, conforme regras do Decreto-lei 2.284/86 e da Lei 7.830/89; que faz jus à diferença de correção não paga pela ré, decorrente do expurgo do Plano Collor II; que a Lei 8.177/91 determinou a correção pela TR, mas ela é inaplicável às contas renovadas no mês de fevereiro/91; que a ré adotou ilegalmente as determinações da nova lei às renovações anteriores a sua validade; que a lei civil não retroage para atingir casos pretéritos, principalmente se for causar prejuízo e desrespeitar direito adquirido; que a prescrição no caso se dá pelo art. 177 do CC/1916. Requereu a concessão da gratuidade judiciária, o julgamento antecipado da lide e a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 497,50 devidamente corrigido e acrescido de juros.

O MM. Juiz deferiu a gratuidade judiciária em favor da autora (f. 21).

A instituição financeira ré contestou (f. 24/38), arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de contrato bancário, preliminar de ilegitimidade passiva, por apenas ter seguido as determinações da União Federal, editadas pelo BACEN. Levantou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, III, do CC/1916. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sustentando a exatidão do índice de correção aplicado no saldo de poupança da autora e a aplicabilidade da nova lei sem que haja violação ao direito adquirido.

Ação de cobrança - Expurgos inflacionários - Plano Collor II - Caderneta de poupança - Saldo não bloqueado - Conta bancária - Prova - MP 294/91 - Trintídio anterior à vigência - Correção pelo IPC de fevereiro - Necessidade - Diferença devida - Liquidação de sentença - Imprescindibilidade

Ementa: Civil e processual civil. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Caderneta de poupança. Saldo não bloqueado. Prova da existência da conta bancária. Trintídio iniciado antes da vigência da MP 294/91. Correção pelo IPC de fevereiro. Necessidade. Diferença devida. Liquidação de sentença necessária. Reforma da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- A MP 294/91 e a Lei 8.177/91 determinaram a correção do saldo de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 pelo índice composto da variação do BTNF e da TRD, e nos meses seguintes, pela TR, sendo inaplicável no período o IPC.

- Se o prazo de trinta dias de renovação da conta poupança teve início antes da edição da MP 294/91, deve-se aplicar, na atualização do saldo, o IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, sob pena de violação ao direito adquirido.

- É necessária a liquidação de sentença para apuração do exato valor da condenação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Após impugnação feita pela autora, foi prolatada a sentença com base no art. 330, I, do CPC (f. 60/70), na qual o MM. Juiz rejeitou as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas pela ré e julgou improcedente o pedido inicial, após concluir que a Lei 8.177/91 teve origem na MP 229, de 31.01.1991, surtindo efeito a partir daí, razão pela qual considera correta a aplicação do índice da TRD às cadernetas a partir de 1º.02.1991.

Constou do dispositivo da sentença (f. 69/70):

Posto isso, julgo improcedente o pedido, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em quantia correspondente a R\$ 500,00, atento ao que determina o parágrafo quarto do art. 20 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

A autora recorreu (f. 72/77), pedindo a reforma da sentença. Para tanto, ratificou as teses esposadas na inicial e afirmou que a sentença contraria jurisprudência dominante nos tribunais e no STJ.

A ré apresentou contra-razões (f. 82/87), pugnano pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade:

Conheço do recurso da autora, porque próprio e tempestivo, ressaltando que ela está isenta do preparo recursal por ser beneficiária da gratuidade judiciária (f. 21).

Preliminar.

Não foram argüidas preliminares no presente recurso.

Mérito.

A autora recorreu da sentença pela qual foi julgado improcedente seu pedido de condenação da ré a pagar diferença decorrente de inaplicação do expurgo inflacionário do Plano Collor II, em saldo de sua caderneta de poupança.

A apelante sustenta que foi aplicado, no período entre fevereiro e março de 1991, índice de 7% na correção do saldo remanescente de sua caderneta de poupança (não bloqueados pelo Bacen), afirmando que deveria ter sido corrigido pelo IPC de fevereiro/1991, equivalente a 21,87%.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão em parte à apelante. Vejamos.

A autora mantinha uma conta poupança com a ré em 1991, número 0643.623552-4, conforme documentos de f. 10 e 12. Ela sustenta que a instituição financeira ré/apelada não aplicou o índice de correção monetária, IPC, expurgado no plano econômico governamental conhecido como 'Collor II', de 21,87%, no período entre fevereiro e março de 1991, no saldo de sua conta não bloqueada pelo BACEN. Pediu a condenação da ré para pagar a diferença entre os índices de correção monetária

por ela aplicados, de percentual mais reduzido, e o expurgado pelo plano governamental.

Já a instituição bancária apelante sustenta que já restou disciplinado pelo STJ que a correção das cadernetas de poupança aniversariantes a partir de 1º.01.1991 deveria ser feita pela variação da TRD, nos termos da Lei 8.177/91, e que apenas cumpriu as disposições legais (f. 85).

Pois bem. A caderneta de poupança foi criada pela Resolução 20, de 1966, do Banco Central. Ela constitui modalidade de contrato de depósito em conta corrente concebido com a finalidade primeira de captação de recursos populares que, como atrativo maior a pequenos investidores, sempre se fez destacar como meio de defesa contra os efeitos nefastos da inflação, representando, dessa sorte, a garantia de preservação do valor aquisitivo do numerário poupado.

Assim, nos contratos bancários de depósito de poupança, surge o dever do banco de restituir o valor depositado acrescido de correção monetária e dos juros devidos.

Nesse sentido:

Nessa modalidade de contrato, o banco não presta ao poupador o serviço de manter sob sua guarda o numerário deste, sendo certo que a finalidade do contrato, sob a ótica do poupador, não é o depósito, mas o rendimento constituindo o depósito, nesse caso, um ônus a ser recompensado pelo banco mediante o crédito do rendimento (REsp 173.379, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 04.12.2001, DJ de 25.02.2002).

Os índices de correção dos saldos de caderneta de poupança são mutáveis e têm como base as disposições legais. No caso, trata-se de analisar a aplicabilidade do IPC para correção do saldo de poupança entre fevereiro e março de 1991.

Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, que dispõe:

Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: [...]

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O índice de correção foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) Fiscal para corrigir a poupança a partir de então.

Assim, com a Medida Provisória 189/90, convertida na Lei 8.088/90, as contas de poupança passaram a ser corrigidas pelo BTN Fiscal, índice apurado com base no mês anterior, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, a, da referida lei:

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do

valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. [...]

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e [...]

Em 31.01.1991 foi editada nova Medida Provisória, nº 294/91, que alterou novamente o índice de atualização dos valores existentes nas contas de poupança.

A MP 294/91 extinguiu o BTN Fiscal, conforme dispôs o art. 3º, I, da referida lei:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

A MP 294/91 também determinou a correção dos saldos de poupança, a partir de 1º.01.1991, pela TRD (Taxa Referencial Diária), que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal):

Previu a MP 294/91:

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. [...]

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

A MP 294 de 31.01.91 foi reeditada em 06.02.1991 e convertida na Lei 8.177, de 01.03.1991, mantendo seus efeitos, portanto, desde sua edição, 31.01.1991.

Assim, a partir de 1º.01.1991, o índice de correção do saldo de poupança passou a ser a TRD e em fevereiro/91, especificamente, a correção seria feita por índice composto - variação do BTN fiscal em janeiro e a TRD, como estipulado no art. 13 da Lei 8.177/91, que reproduziu o art. 12 da MP 294/91 supratranscrito.

Consta da Lei 8.177/91:

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -,

será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

A instituição financeira apelada sustentou a utilização dos índices determinados na Lei 8.177/91, na atualização do saldo de poupança da apelante, e esta, por sua vez, não discorda de tal fato, mas sustenta a aplicabilidade do IPC/IBGE.

Como ficou claro, os poupadores que possuíam contas de poupança abertas ou renovadas após 1º de fevereiro de 1991 não têm direito à aplicação de índice outro, diverso dos determinados na Lei 8.177/91, que é especial.

Contudo, analisando os documentos apresentados pela autora, especialmente o extrato de f. 10, o que se observa é que a data de aniversário de sua conta poupança era todo dia 28, passando a ser dia 1º em março de 1991 (f. 12), conforme determinação do art. 12 da Lei 8.177/91. Assim, a renovação de seu contrato teve início no trintídio legal para atualização, em 28.01.1991, antes, portanto, da edição da MP 294/91 (1º.01.1991).

Sendo assim, a modificação introduzida após iniciado o trintídio de rendimento da conta poupança ofende a Constituição por ferir o ato jurídico perfeito. O critério de remuneração estabelecido na norma supracitada, conhecida como Plano Collor II, não tem aplicação às cadernetas de poupança com períodos mensais iniciados até 1º.02.1991, quando a norma foi editada (*tempus regit actum*).

Tanto assim é que foi editada a Súmula 295 do STJ que dispõe: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada".

Nesse sentido:

1) Direitos econômico e processual. Embargos declaratórios. Poupança. Plano Collor II. Fevereiro/91 (Lei 8.177/91). Conta iniciada em janeiro/91. Legitimidade passiva *ad causam* do banco captador da poupança. Modificação do critério de reajuste. Impossibilidade. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial desacolhido.

I - Tendo-se verificado que se cuida de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II, e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E, tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se

proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, *in casu*, as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição (EDecl no REsp 166.853/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.02.1999, DJ de 29.03.1999).

2) Caderneta de poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1991. Plano Collor II. Valores disponíveis. Legitimidade passiva da instituição financeira. Direito adquirido.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 152.611/AL, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 17.12.1998, DJ de 22.03.1999).

Isso porque a contratação foi feita com base em índice anterior ao referido diploma legal. Portanto, conforme o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, o poupador tem direito adquirido ao cálculo da correção monetária plena somente de acordo com as normas vigentes por ocasião da contratação ou da renovação do investimento.

Sendo o contrato de caderneta de poupança renovado a cada mês, durante o seu curso não pode ocorrer alteração unilateral das regras contratadas, uma vez que os princípios insertos na Constituição da República, com exceção da norma penal mais benéfica, afastam a possibilidade de a nova norma legal retroagir.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

1) É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual (RE-AgR 278.980/RS, 1ª Turma/STF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 05.10.2004, DJ de 05.11.2004).

2) Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual (RE-AgR 243.890/RS, 1ª Turma/STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31.08.2004, DJ de 17.09.2004).

Também nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

1) Da correção monetária do débito judicial: 'A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais' (Ag 967.006, decisão monocrática/STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 08.11.2007, DJ de 14.11.2007).

2) Por força da Lei nº 8.088, de 31.10.90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, nos períodos mensais iniciados após a sua vigência (REsp 254.891/SP, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 29.03.2001, DJ de 11.06.2001).

3) I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.

II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. [...] (AC no REsp nº 10.475/RS, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 27.10.1992).

4) [...] As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio (REsp 149.255/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 26.10.1999, DJ de 21.02.2000).

A correção monetária, realmente, é matéria de ordem pública e deve ser plena para evitar o confisco e enriquecimento sem causa da apelante, sendo devida por força da Lei 6.899/81, que a instituiu no país.

Segundo a jurisprudência dominante, são devidos os expurgos inflacionários na atualização monetária, observado o princípio teleológico de preservação do valor monetário da moeda frente à corrosão provocada pela inflação, não constituindo, assim, nenhum acréscimo patrimonial ao saldo de poupança, porém, simples manutenção do *status quo ante*.

Inaplicado o índice contratado para a correção do saldo de poupança de fevereiro/91, assiste razão à apelante em sua pretensão.

Lado outro, a MP 294/91 extinguiu o BTN Fiscal, utilizado como índice de correção da poupança até janeiro de 1991. Como o BTN era medido pelo IPC/IBGE, o entendimento majoritário da jurisprudência é o de que deve ser aplicado o IPC, porque é o índice

que melhor reflete a inflação no País, para a correção de poupança em fevereiro de 1991, cujo trintídio teve início antes de 1º.02.1991 (MP 294/91).

Assim, merece ser deferido o pedido da autora de aplicação do IPC de fevereiro/91, 21,87%, para correção do saldo de sua poupança, existente em 28.02.1991, porque, a partir daí, o contrato se renova com as novas regras da MP 294/91 de 31.01.1991.

Nesse sentido:

1) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 179/STJ.

1. Nos depósitos judiciais, deve incidir a correção monetária que configure a real desvalorização da moeda, inclusive os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 538.832/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 25.05.2004, DJ. de 02.08.2004).

2) Liquidação de sentença - índice do IPC - Aplicação. - Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo governo, continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só seria alcançado se a indexação for feita pelo IPC, e não pelo BTN. Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação do índice de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzidos os 7% da TR já aplicados (Resp 65.021/SP, 1ª Turma/STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 31.05.1995, DJ de 14.08.1995).

3) Ementa: Ação de cobrança - Correção monetária - Conta de poupança - Plano Collor II - Fevereiro/março 1991. - A partir da promulgação da Lei 8.177/91, o índice aplicável à correção dos ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor II, no período de fevereiro a março de 1991, tornou-se o IPC (AC 1.0313.07.215456-7/001, 11ª CCível/TJMG, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. em 05.12.207, DJ de 15.12.2007).

4) Em resumo, merece acolhimento o recurso para decretar a procedência do pedido e condenar o réu no pagamento do IPC de 44,80% em abril de 1990, referente ao Plano Collor I, bem como a diferença entre o percentual pago e o devido de 21,87%, referente ao Plano Collor II (BTN de jan./91 a ser pago em fev./91). Todas as diferenças apuradas deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescentando-se a cada uma delas somente os juros de 0,5% ao mês da mesma forma como computados nas cadernetas de poupança, até a citação. Daí em diante, incidirão, além da correção monetária, os juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002) (AC 7195459-9/Santos, 11ª Câmara de Direito Privado/TJSP, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 19.12.2007).

5) Quanto ao índice a ser aplicado, para o Plano Collor II, em fevereiro de 1991, é cabível a aplicação do IPC de 21,87% conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração. Aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%.

1. A correção monetária para o mês de fevereiro/91 far-se-á com base no índice de 21,87% - referente ao IPC fevereiro/91 - adotado para o INPC daquele mês. Precedentes.

2. Embargos acolhidos (EDecl no REsp 731048/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 05.10.2006, p. 292).

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Depósito judicial. Correção monetária. IPC fevereiro de 1991. 21,87%. Ufir. Julho e agosto de 1994.

1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Nos depósitos judiciais, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao IPC do período, qual seja 21,87%. Precedentes.

3. 'Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido da utilização da Ufir, como fator de correção para os meses de julho e de agosto de 1994' (AGA 438A58/PR).

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 600725-RS; Recurso Especial 2003/0185081-5, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.10.2006, p. 272) (AC 7.177.270-0/São Carlos, 21ª Câmara de Direito Privado/TJSP, Rel. Des. Souza Lopes, j. em 28.11.2007).

6) [...] Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os 'expurgos inflacionários', de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,82% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991 (Ap. Civ. 429.722-1/Divinópolis, 3ª CCível/TAMG, Rel. Juiz Maurício Barros, DJ de 04.08.2004).

A apelante apresentou planilhas de f. 11 e 13, informando que a diferença devida é de R\$ 497,50.

Nesse ponto, tenho que não assiste razão à apelante.

É que os cálculos apresentados na inicial foram confeccionados de forma unilateral sem a presença do contraditório, razão pela qual não podem ser utilizadas como prova do débito.

No caso, o cálculo da diferença deve ser apurado por liquidação.

Em liquidação, ao montante da diferença apurada com a inaplicação do percentual de correção expurgado pelo Plano Collor II, deverá ser acrescida de correção monetária como prevê a Lei 6.899/81, pelo índice da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de MG, porque condizente com o Decreto 86.649/1981, que regulamentou a Lei 6.899/81, e com suas alterações posteriores, além de no cálculo serem consideradas a variação da ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-r e INPC, a incidir da data em que o expurgo se tornou devido, ou seja, da data do prejuízo.

Sobre tal montante de diferença apurada deverão incidir juros moratórios, conforme art. 293 do CPC, de 1% ao mês, a partir da citação (219.07.2007 - f. 22-v./23), como disposto no art. 219, *caput*, do CPC.

A pretensão da inicial não procede somente quanto à planilha de cálculo apresentada pela autora, sendo mínima a sua sucumbência.

Dispositivo.

Isso posto, dou provimento parcial à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando a ré a pagar diferença de correção monetária inaplicada no saldo de poupança da autora em fevereiro de 1991, com base no IPC de 21,87%, a ser calculada em liquidação, com os acréscimos determinados nesse voto. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 760,00, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC, e em face do pequeno valor da causa.

Custas recursais, pela apelada.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LUCAS PEREIRA e EDUARDO MARINÉ DA CUNHA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...